



INFORME

BOAS PRÁTICAS PARA A EDUCAÇÃO PÚBLICA

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia e o Centro Brasileiro de Estudos Direito & Religião, que trata sobre as “*Boas Práticas para a Educação Pública*”.

O referido material está dividido em três capítulos. No Capítulo I, são apresentados os princípios que devem orientar a atuação de um servidor público em relação à liberdade de religião e crença, considerando a laicidade do Estado brasileiro. São abordados temas como a proteção da liberdade religiosa como um direito humano fundamental, a legislação infraconstitucional relacionada à liberdade de religião, a objeção de consciência e como o servidor público deve agir em situações de discriminação e violência religiosa. Este capítulo fornece uma visão geral das responsabilidades do servidor público em relação à liberdade de religião e crença.

No Capítulo II, são apresentadas as boas práticas para a educação pública no contexto da liberdade de religião e crença. São discutidos tópicos como o direito à liberdade religiosa para todos os envolvidos na educação, a promoção da liberdade religiosa no ambiente escolar, como lidar com casos de discriminação e como acomodar alunos que necessitam de exceções devido a motivos religiosos. Além disso, são abordadas questões relacionadas ao ensino religioso e à informação sobre liberdade de religião e crença nas escolas públicas. Este capítulo fornece orientações práticas para garantir que a educação pública respeite e promova a liberdade de religião e crença.

O Capítulo III apresenta trechos relevantes da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional e de declarações e tratados internacionais que tratam da liberdade de religião e crença. Este capítulo fornece informações importantes sobre o arcabouço legal que protege a liberdade de religião e crença no Brasil.

No final do texto, há uma bibliografia que inclui livros, capítulos de livros, artigos, instrumentos normativos, jurisprudência, relatórios e outros documentos referentes ao tema. Esta seção fornece recursos adicionais para aqueles interessados em aprender mais sobre o assunto.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do IBDR - GECL



Em suma, este texto é um recurso valioso para aqueles interessados em entender as boas práticas para o serviço público em geral e para a educação pública no contexto da liberdade de religião e crença. Ele fornece informações importantes sobre legislação e documentos relevantes sobre o assunto, além de oferecer orientações práticas para garantir que os direitos à liberdade de religião e crença sejam respeitados.

Porto Alegre/RS, 30 de Junho de 2023.

Rev. Isaias Lobão
Pereira Júnior
Membro do IBDR

Dra. Andressa Bortolin
Patto
Vice-líder do GECL

Dr. Silvana Neckel
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz
Diretor Técnico do
IBDR

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

SÉRIE: GUIAS DE BOAS PRÁTICAS - VOL. 3

LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA

BOAS PRÁTICAS PARA A

EDUCAÇÃO PÚBLICA

 CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS
direito & religião

 **UFU** Universidade
Federal de
Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL

SÉRIE
Guias de Boas Práticas - Vol. 3

**LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA:
BOAS PRÁTICAS PARA A EDUCAÇÃO
PÚBLICA**

2022

REALIZAÇÃO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CRISTIANE RODRIGUES BRITO

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS

SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL

COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA

SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, POR MEIO DO CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE, NO ÂMBITO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 04/2019.

Projeto

“Promoção da Liberdade de Religião e Convicções”

Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE

Grupo de Pesquisa registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

Coordenação do Projeto

Rodrigo Vitorino Souza Alves

Equipe

Anaísa Almeida Naves Sorna

Andréa Letícia Carvalho

Guimarães

Fernanda Rezende Martins

Gabriela Oliveira França Braga

Gessyca Romilda Marques da
Rocha

Giovana Olivato Rodrigues

João Batista Zacarias Júnior

José Renato Faria Venâncio Prata
Resende

Jovana Mendes Vilela Prado

Juliana Aparecida Custodio

Kênia Aurélia de Andrade

Laura Borges de Resende

Luíza Beatriz Lopes Dantas e Sousa

Luma Laura Damasceno Góes

Magale Lemos Paim

Natalia Brigagão F. A. Carvalho

Sara Ferreira Cury

Sofia Paixão Côrtes Cruvinel

Stefanie Schegoscheski Viotto

Ferraz

Yuri Soares Borges

Design Gráfico e Diagramação

Lais Campos Quintais

Sara Ferreira Cury

Thalita Vitoria de Oliveira dos Santos

Victória Falqueto Alvim

Imagem da Capa

Adobe Stock – “Back to school background with education tree”, de Maglara

Como citar:

CEDIRE. **Liberdade de Religião e Crença**: Boas Práticas para a Educação Pública. Série Guias de Boas Práticas - Vol. 3. Uberlândia-MG / Brasília-DF: CEDIRE/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 105p. ISBN 978-65-00-37044-7.

SUMÁRIO

Apresentação.....	9
Capítulo I – Boas Práticas para o Serviço Público em Geral.....	13
1 Introdução.....	13
2 Serviço público, crenças e religiões.....	15
2.1 A laicidade do Estado brasileiro.....	15
2.2 Liberdade de Religião e Crença.....	19
3 Quais princípios devem orientar a atuação de um servidor público em matéria de liberdade de religião ou crença?.....	23
3.1 Princípios gerais.....	24
3.3 A proteção da liberdade de religião e crença como um direito humano e fundamental.....	31
3.4 A liberdade de religião ou crença na legislação infraconstitucional.....	34
3.5 Objeção de Consciência.....	36
4 Como o servidor público deve agir em situações de discriminação e violência relacionadas a religiões e crenças?.....	37
4.1 O servidor público e a liberdade de religião e crença.....	37
4.2 Considerações sobre problemas concretos.....	38
5 Como prevenir violações da liberdade de religião e crença.....	49
6 E se ocorrerem violações?.....	53
Capítulo II – Boas Práticas para a Educação Pública.....	55
1 O que todo servidor da educação pública precisa saber sobre liberdade de religião ou crença.....	55
1.1 Liberdade de religião e crença para todos.....	55
1.2 Liberdade de religião e crença e o direito à educação.....	57
1.3 Liberdade de religião e crença da criança e do adolescente – e dos pais e responsáveis.....	58
1.4 As fronteiras da liberdade de religião e crença.....	60
2 A promoção da liberdade de religião e crença na educação pública....	62
2.1 O que o servidor da educação pública pode fazer pela liberdade religiosa e de crença?.....	62
2.2 Como proceder em caso de discriminação no contexto escolar?.....	62
2.3 Como proceder caso o aluno, por motivos religiosos, requeira uma exceção ao uniforme, aos horários, às atividades ou a outras regras da escola ou universidade?.....	65

2.4 Pode a escola ou universidade negar a acomodação de aluno que, por motivos religiosos, requerer uma exceção ao uniforme, aulas, provas ou outras atividades da escola ou universidade?	68
3 Ensino religioso e informação sobre liberdade de religião e crença na educação pública.....	69
3.1 Qual a diferença entre ensino religioso e informação sobre liberdade de religião e crença?.....	69
3.2 Quais são as modalidades de ensino religioso?	70
3.3 Como deve ser o ensino religioso na escola pública brasileira?.....	71
3.4 Como não deve ser o ensino religioso na escola pública brasileira? ..	72
Capítulo III – Legislação e Documentos (fragmentos).....	77
1 Constituição Federal de 1988	77
2 Legislação infraconstitucional	78
2.1 Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989.....	78
3 Declarações e tratados internacionais	81
3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	81
3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	82
3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos.....	84
Bibliografia.....	87
Livros, capítulos de livros e artigos	87
Instrumentos normativos	90
Jurisprudência.....	96
Relatórios, informes e outros documentos	99

LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA: BOAS PRÁTICAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO

APRESENTAÇÃO

A importância da religião na vida humana é um fato histórico, sociológico e antropológico. A dimensão religiosa é parte essencial do ser humano. Por conseguinte, a defesa da dignidade da pessoa humana passa pela promoção, pela proteção e pelo respeito à liberdade de religião e de crença.

O presente guia de boas práticas foi desenvolvido com o objetivo de contribuir para a promoção, a proteção e o respeito à liberdade de religião e crença no âmbito do serviço público.



A produção deste conjunto de boas práticas fundamentou-se na legislação pátria, em instrumentos internacionais, decisões jurisprudenciais, em literatura especializada, relatórios e em outras produções de natureza normativa, técnica e científica.

Por certo, a liberdade de religião ou crença – também conhecida como liberdade de religião e convicções, liberdade de crença, liberdade religiosa – é um direito fundamental afirmado pela Constituição Federal de 1988 no início do Art. 5º (incisos VI a VIII), e um direito humano reconhecido pelos principais tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, o qual protege não apenas o direito de professar e praticar uma fé religiosa, mas também o direito de não ter, de abandonar ou de mudar de religião, assim como o direito de professar outras convicções e visões de mundo.

É importante ainda consignar que tais liberdades podem ser compreendidas sob duas perspectivas: de uma perspectiva interna (*forum internum*), que diz respeito ao campo da consciência e dos pensamentos, das crenças religiosas e não religiosas (tal liberdade, neste caso é ilimitada, porquanto diz respeito apenas ao próprio indivíduo e à sua própria consciência) e de uma perspectiva externa, que diz respeito à manifestação, exteriorização e prática dessas crenças e religiões (*forum externum*), que podem estar sujeitas a certos limites legais, uma vez que pode afetar as demais pessoas.

O direito à liberdade de religião e de crença encontra-se previsto logo na primeira declaração internacional sobre os direitos humanos, a saber, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada durante a Nona Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá (Colômbia), em abril de 1948, que define em seu Art. 3º que



“Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente”. Alguns meses depois, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, previu em seu art. 18:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Assim, se a cada pessoa é reconhecido o direito humano à liberdade de religião e crença, compete então ao Estado e a cada servidor(a) público(a) o dever de promover, proteger e respeitar esses direitos. Recomenda-se, portanto, que as atividades desempenhadas por todas as pessoas que se dedicam ao serviço público ou a funções públicas sejam pautadas pelas normas constitucionais e pela legislação aplicável, seguindo-se a orientação e determinação de órgãos competentes. Salienta-se ainda que, dado o caráter dinâmico da produção normativa e da organização dos órgãos públicos, é sempre necessário verificar se as normas e estruturas aqui referidas permanecem vigentes ou foram alteradas, revogadas ou substituídas.

Deseja-se, nesse sentido, que esta publicação possa contribuir para que se assegure, no contexto do Estado de Direito, “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma

sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, conforme estabelecido no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

A equipe.



CAPÍTULO I – BOAS PRÁTICAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

1 Introdução

O Brasil é um dos países mais populosos do mundo e se caracteriza por uma rica diversidade. Com uma população de aproximadamente 212 milhões de habitantes, o país comporta diferentes grupos étnicos, culturais e religiosos. Segundo o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, último realizado até a data desta publicação, 64,6% da população se declarou católica romana, ao passo que 22,2% são evangélicos, 8% são não filiados, agnósticos ou ateus, 2% se reconhecem como espíritas e 3,2% integram outros grupos religiosos.

Percebe-se então que quase 87% da população brasileira declara professar a fé cristã, nas vertentes católica e evangélica. Apesar de tal predominância, destaca-se a diversidade existente considerando o grande número de denominações evangélicas – ao menos 17 foram citadas pelo IBGE. Além dessas, o Censo 2010 também apresentou: Budismo, Candomblé, Católica Apostólica Brasileira, Católica Ortodoxa, Espírita, Espiritualista, Hinduísmo, Igreja de Jesus Cristo dos Últimos Dias, Islamismo, Judaísmo, Testemunhas de Jeová, Tradições Esotéricas, Tradições Indígenas, Umbanda, outras declarações de religiosidade afro-



brasileira, outras religiões orientais, outras religiosidades, outras religiosidades cristãs, não determinada e múltiplo pertencimento.



Desse modo, pode-se perceber o mosaico religioso existente no território nacional e que deve ser respeitado e defendido pelo Estado. Casos de violência e discriminação relacionados à religião aderida por uma pessoa, no entanto, ainda existem, razão pela qual é importante, para o servidor público, conhecer sobre a liberdade de crença e de religião, para que estas sejam amplamente resguardadas no país.

Assim, a presente publicação foi desenvolvida com o objetivo de esclarecer e difundir informações e conhecimento a respeito da liberdade religiosa e de crença no âmbito do serviço público, apresentando possíveis caminhos e alternativas para auxiliar o servidor público a escolher a melhor postura a ser adotada em seu dia a dia.

Para tanto, serão apresentados alguns conceitos e princípios orientadores, incluindo-se os originados de normas nacionais e internacionais, assim como recomendações para prevenir conflitos e violação de direitos, contribuindo, assim, para a promoção do respeito à liberdade de religião e crença no país.



2 Serviço público, crenças e religiões

2.1 A laicidade do Estado brasileiro

Para compreender a relação entre Estado e religião, é importante lembrar como era o relacionamento entre as esferas estatal e religiosa. Até o ano de 1890, o Catolicismo Romano era a religião oficial do Brasil e gozava de proteção especial, enquanto as demais religiões eram restringidas.

Com o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, ainda em vigor, foi introduzido no regime jurídico brasileiro a proibição da intervenção do Estado nas questões religiosas, por meio do regime de separação, e a proteção da liberdade religiosa, o que também foi disposto na Constituição Republicana de 1891 e em todas as demais, incluindo a Constituição Federal de 1988¹. Esta, por meio de seu Art. 19, veda o estabelecimento e a subvenção de cultos religiosos e igrejas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, proíbe a República Federativa do Brasil de embarçar-lhes o funcionamento e de manter uma relação de dependência ou aliança que não seja a colaboração de interesse público, prevista por lei. Essa separação entre o Estado e o fenômeno religioso tem sido denominada de laicidade.

¹ BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecedes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], n. 107, p. 227–265, 2013.



Importa ressaltar que **cada país possui seu próprio ordenamento jurídico, arcabouço de normas, culturas e confissões religiosas, razão pela qual não existe um modelo único de laicidade.**

O constituinte brasileiro, ao estabelecer o modelo de laicidade adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, além de reconhecer a distinção entre as esferas do Estado e da religião, promoveu a possibilidade de colaboração entre ambas. O modelo brasileiro de laicidade pode ser caracterizado pelos seguintes fundamentos²:

- Separação institucional entre as esferas do Estado e das religiões ou crenças;
- Autonomia entre Estado e as religiões ou crenças, com liberdade para atuação em suas respectivas esferas;
- Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosas;
- Colaboração entre o Estado, religiões e organizações religiosas;
- Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

O modelo de Estado laico colaborativo brasileiro pode ser observado não apenas na previsão constitucional da “colaboração de

² ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática.** [S. l.]: No prelo, 2023; VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Vida Nova, 2021.

interesse público” (Art. 19, I), mas também na garantia da prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII), na imunidade tributária dos templos de qualquer culto (Art. 150, VI, b e Art. 156, §1º-A), na oferta de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (Art. 210, parágrafo 1º) e na possibilidade de destinação de recursos públicos para escolas sem fins lucrativos, incluindo-se expressamente entre elas as escolas confessionais (Art. 213), o que é examinado mais profundamente por Alves³.

Importa salientar que a laicidade estatal não implica qualquer tipo de oposição ou hostilidade em relação às manifestações religiosas. Antes, o Estado busca garantir às pessoas o livre exercício de suas crenças e religiões, quer sejam exercidas individual e coletivamente, privada e publicamente, protegendo também as celebrações religiosas, as organizações religiosas, os locais de culto, os ministros religiosos, entre outros que compõem um extenso rol de garantias e direitos⁴.

Nota-se, também, **que o sentimento religioso esteve presente na promulgação da Constituição Federal de 1988**, ocasião em que os

³ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Separation, cooperation and freedom of religion or belief: Analyzing the constitutionality of the agreements between the **Federal Republic of Brazil and the Holy See**. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 1–18, 2016.

⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

membros da Assembleia Nacional Constituinte declararam que promulgavam “sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Preâmbulo).

A invocação a Deus (do latim, “*Invocatio Dei*” ou “*Nominatio Dei*”) é encontrada nos preâmbulos de quase todas as constituições brasileiras: 1824 (“Por graça de Deos”), 1934 (“pondo a nossa confiança em Deus”), 1946 (“sob a proteção de Deus”), 1967 (“invocando a proteção de Deus”) e 1988 (“sob a proteção de Deus”), não mencionada, portanto, apenas na primeira Constituição Republicana, de 1891, e na Constituição de 1937. Contudo, essa *invocatio Dei* não significa que a religião seja favorecida em detrimento do agnosticismo ou do ateísmo, que uma religião monoteísta seja preferida em detrimento do politeísmo ou do panteísmo, ou que uma religião majoritária seja protegida em prejuízo das religiões e crenças minoritárias. A referência constitui uma declaração dos legisladores membros da Assembleia Constituinte, a qual revela o sentimento religioso da maioria da população à época, sendo também um ato tradicional na história do constitucionalismo brasileiro.

Embora o Preâmbulo seja parte integrante da Constituição e revele os valores subjacentes à promulgação da Constituição, **este não impõe normas jurídicas diretamente aos cidadãos**. A Assembleia Constituinte considerou a expressão como um reflexo da fé e da religiosidade da população brasileira.





Diante dessa questão, o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.076/2003) afirmou que o Preâmbulo não possui força normativa, ou seja, não pode ser usado para impor deveres ou conceder direitos. Outrossim, a Suprema Corte reconheceu que o Preâmbulo ostenta um caráter normativo axiológico, ao expor os valores fundamentais a serem observados ao se interpretar e aplicar a Constituição (ADI 2.649/2008).

De todo modo, o regime de separação entre Estado e religião no Brasil deve ser pautado pelos princípios da liberdade, da igualdade e da não discriminação. O Estado brasileiro, nesse sentido, tem o dever de promover o bem de todos sem qualquer preconceito (Art. 3º, IV) e de garantir a igualdade e reprimir qualquer forma de discriminação atentatória a direitos fundamentais (Art. 5º, XLI).

2.2 Liberdade de Religião e Crença

Segundo John Stuart Mill⁵, filósofo do século XIX, a liberdade pode ser descrita como a soberania do ser humano sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e mente. Em suas palavras, “a única parte da conduta porque alguém responde perante a sociedade é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência

⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

é, de direito, absoluta”. Com isso em vista, nota-se que a liberdade de religião e crença pode ser entendida sob duas perspectivas:

de uma perspectiva interna
(*forum internum*), que diz respeito ao campo da consciência e dos pensamentos, das crenças religiosas e não religiosas, a liberdade é ilimitada porquanto diz respeito apenas ao próprio indivíduo

de uma perspectiva externa, considerando a manifestação, a exteriorização, a prática desses pensamentos, crenças e religiões (*forum externum*), que está sujeita aos limites impostos pela legislação, uma vez que poderá afetar as demais pessoas

É importante destacar que, para fins didáticos, este material irá considerar as duas dimensões acima apresentadas como conceitos de liberdade de crença e liberdade religiosa, respectivamente.

A esse respeito, num antigo caso da jurisprudência brasileira, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de novembro de 1949 (Mandado de Segurança n.º 1.114), ressaltou-se que a liberdade de crença ou de consciência é um direito absoluto, portanto insuscetível de limitações, ao passo que a liberdade de exercício de culto religioso seria um direito relativo, passível de restrições.

A liberdade de religião e crença envolve, assim, um conjunto de direitos, entre os quais estão a possibilidade de ter, não ter, mudar de e renunciar a uma religião ou crença, direitos estes que concernem apenas à



consciência individual, aos quais se acrescentam os direitos de manifestação da religião ou crença por meio de celebrações, ritos, ensino, dias de guarda e outras práticas.

Existem atualmente diversos documentos internacionais que asseguram esse direito humano, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao proclamar em seu art. 18 que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Com maior detalhamento, o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.



Atenção! A liberdade de religião e crença não se limita ao descrito nesses dispositivos, uma vez que se encontra protegida por outros instrumentos normativos que a tornam mais ampla e porque se desdobra em diferentes proteções que buscam viabilizar a sua realização, o que se verá adiante.

É importante consignar que a liberdade de religião e crença protege não apenas as pessoas que professam crenças associadas a uma religião majoritária ou institucionalizada, mas também a outras crenças e convicções, sejam elas teístas, não teístas ou ateístas, de grupos religiosos minoritários, de novos movimentos religiosos e de grupos não religiosos. É por isso que não se fala apenas em liberdade de “religião”, mas também de “crença” e de “convicções”, para abranger diversas visões de mundo. Nesse sentido, o Comentário Geral n.º 22 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, de 30 de julho de 1993) recomenda que os termos “religião” e “crença” sejam interpretados de forma ampla, permitindo que a proteção do art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos seja estendida ao maior número possível de crenças e religiões.

Além disso, de acordo com o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Religião e Crença (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/71/269, de 2 de agosto de 2016), essa liberdade não protege as religiões ou os sistemas de crença em si (incluindo-se os dogmas, as personagens, os símbolos), mas as pessoas que adotam ou professam tais convicções.

Tome nota!

O exercício da liberdade de crença e religião é dividido em duas esferas: interna e externa. O foro interno diz respeito à consciência individual. Seu exercício é caracterizado pela liberdade de adotar, mudar ou renunciar uma religião ou crença. Ou seja, esse direito é absoluto e não pode, de forma alguma, ser restringido. Já o foro externo refere-se às manifestações exteriores, como o direito de manifestar uma crença e religião individualmente ou em grupo, de forma privada ou pública, o direito de estabelecer uma associação religiosa, dentre outros. Tal direito, em virtude de lei, pode incorrer em certas restrições.

3 Quais princípios devem orientar a atuação de um servidor público em matéria de liberdade de religião ou crença?

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

É possível que, no cotidiano, o servidor público se depare com situações complexas que envolvam questões relacionadas a crenças e religiões. Estes princípios, aliados às recomendações de boas práticas que



virão a seguir, são recursos que contribuem para a busca da melhor alternativa de promoção da paz e do respeito entre pessoas que professam diferentes religiões ou crenças, como um colega de trabalho ou qualquer outro cidadão.

3.1 Princípios gerais

3.1.1 Liberdade

A **liberdade**, mencionada na Constituição Federal de 1988 em diferentes partes, é um dos pilares de qualquer sociedade democrática. Trata-se de um dos “valores supremos” referidos no Preâmbulo da Constituição, o qual se revela, ao mesmo tempo, como sua fonte de inspiração e seu guia interpretativo. Além disso, a construção de uma “sociedade livre” é prevista como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, I) e a liberdade é tratada também como um direito fundamental (Art. 5º, *caput*), considerada aqui como um “direito geral de liberdade”⁶, o qual se desdobra em variadas proteções específicas, das quais se destaca a legalidade (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, Art. 5º, II), a liberdade de pensamento (Art. 5º, IV), a liberdade de consciência (Art.

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 341–345; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 484–489.

5º, VI), a liberdade profissional (Art. 5º XIII), a liberdade de locomoção (Art. 5º XV), entre outras.

Nesse sentido, a liberdade de religião e convicção (Art. 5º, VI a VIII) pode ser entendida como um dos desdobramentos da liberdade que se quer assegurar a qualquer ser humano, e se encontra expressamente prevista como uma das primeiras proteções asseguradas pelo catálogo constitucional de direitos fundamentais constante dos arts. 5º ao 17 do texto constitucional. E não poderia ser diferente: de um lado, porque as convicções religiosas ou filosóficas podem ser consideradas essenciais para a definição do modo de vida individual e coletivo; e de outro, porque não haveria como se falar em verdadeiro exercício de religiões e crenças sem que houvesse a garantia da inexistência de coerção nessa matéria.

Compete ao Estado, portanto, assegurar que a liberdade seja protegida, atuando de modo preventivo e sancionando eventuais violações. Ao cidadão, por sua vez, cabe o dever de respeitar as opiniões e crenças alheias, assim como de contribuir para que a vida em sociedade seja “livre” (art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988).

3.1.2 Igualdade e não discriminação

Assim como a liberdade, a **igualdade** revela-se, de um lado, como um valor supremo reconhecido pelo Poder Constituinte Originário, o qual orienta a estruturação e a interpretação de todo o sistema jurídico (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988), e de outro, como um direito



fundamental assegurado constitucionalmente a todas as pessoas (Art. 5º, *caput*), considerada aqui como um “direito geral de igualdade”⁷, direito esse que se desdobra em variadas proteções específicas, a exemplo da igualdade perante a lei (Art. 5º, *caput*), a igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I) e das proteções contra a discriminação atentatória dos direitos fundamentais (Art. 5º, XLI) e contra o racismo (Art. 5º, XLII). No âmbito infraconstitucional, especial destaque à Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes de discriminação e racismo.

Além disso, o princípio da igualdade impõe ao Estado o dever de promover medidas voltadas para a redução das desigualdades, rumo à construção de uma sociedade “justa e solidária” (Art. 3º, I). Por certo, o tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 à igualdade está estreitamente relacionado com a ideia de que todos nós, enquanto seres humanos, somos “iguais em dignidade e direitos” (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos), razão pela qual ao Estado compete assegurar que essa igualdade seja protegida, promovida e respeitada.

De modo específico, as questões envolvendo o exercício de religiões e crenças devem ser abordadas pelos poderes públicos desde essa perspectiva. Consequentemente, o Estado não poderá tratar os indivíduos de modo arbitrário ou discriminatório em função das convicções religiosas

⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 393–400; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 574–581.



ou filosóficas que professem; antes, deverá assegurar que todas as pessoas possam, igualmente, exercer suas religiões e crenças nos limites impostos pelo regime democrático e constitucional, promovendo “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, IV). Nesse sentido, deverá o Estado atuar não apenas de modo negativo, ao deixar de praticar atos de discriminação prejudicial aos direitos fundamentais, mas também positivo, ao assegurar a realização da liberdade de religião ou crença a todas as pessoas por meio de leis, políticas públicas e ações concretas.

3.1.3 *Fraternidade*

A **fraternidade**, um dos valores presentes no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, aponta para a ideia de cooperação e solidariedade entre as pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, para que a vida em sociedade não se reduza à busca individualista pelos interesses próprios, mas também envolva a promoção do bem-estar de todos e o desenvolvimento da coletividade. Embora as relações comunitárias e de partilha possam ser compreendidas mais como resultantes “de um dever moral do que de uma obrigação jurídica”⁸, a Constituição afirma um conjunto de direitos sociais que impõe aos poderes públicos o dever de agir positivamente para a promoção do bem comum, assegurando-se a todas as pessoas, por exemplo, o acesso à saúde,

⁸ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. Barueri: Manole, 2004, p. 39.



à educação e ao trabalho (Art. 6º), direitos esses que podem ser considerados como uma “forma moderna de um reconhecimento jurídico da fraternidade”⁹.

Nesse sentido, o princípio da fraternidade exige que cada pessoa viva em harmonia com as demais, independentemente das religiões e crenças que professem, e que o Estado seja um promotor do respeito pelas diferenças e de valorização daquilo que é comum a todos.

3.1.4 Dignidade humana

A **dignidade da pessoa humana** é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil. O Estado brasileiro, ao adotar a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, evidenciou o seu compromisso com os direitos fundamentais e com valores democráticos e republicanos. No art. 1º da Constituição de 1988, são estabelecidos os fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os referidos fundamentos não são meras diretrizes ou orientações gerais sobre política, mas também atuam como princípios para a interpretação do texto constitucional. São as “primeiras ideias”, aquelas que precedem a própria montagem do Estado republicano e

⁹ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. Barueri: Manole, 2004, p. 40.



constitucional (cf. Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil).

Desta forma, seu conteúdo ressalta o valor intrínseco (inerente) do ser humano, entendido como dotado de uma condição especial em sua existência, tendo valor por si mesmo, em face de outros seres vivos e objetos inanimados, não podendo ser usado como mero instrumento para se alcançar algum fim¹⁰. Desse modo, a dignidade da pessoa humana “expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa”¹¹.

No tocante às crenças e religiões, o princípio da dignidade está também relacionado com a autonomia e a consciência de cada indivíduo, pois exigirá que esse possa adotar convicções religiosas e filosóficas como melhor lhe parecer. Assim, a dignidade fundamenta a possibilidade de cada pessoa acreditar ou não no que quiser e de manifestar-se conforme as suas crenças, nos termos e limites da legislação, e desde que não se viole a dignidade das demais pessoas.

¹⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Entre o Teísmo e o (Neo)Ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 38.

¹¹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito**. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29.



3.1.5 *Proporcionalidade e razoabilidade*

Os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** impõem ao Estado o dever de utilizar, na realização de seus fins, meios adequados, necessários e suficientes, de modo que se coordene princípios, valores e previsões legais a fim de evitar soluções absurdas e que causem prejuízos desnecessários às partes envolvidas. Assim, caso o servidor público se depare com um conflito em matéria de religião ou crença, sua atuação deve ser pautada pela razão, buscando de forma sensata e prudente soluções coerentes e em equilíbrio com as necessidades do caso concreto. Atuar de maneira razoável e proporcional é saber escolher o meio menos gravoso e a via mais adequada para equacionar um dado problema. É decidir por uma solução equilibrada, nem ineficiente e nem excessiva¹².

A proporcionalidade é citada no Comentário Geral n.º 22 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao tratar da possibilidade de restrição ao exercício da liberdade de religião ou crença. O Comitê recomenda que as restrições sejam aplicadas somente para atender ao propósito para a qual foram criadas e que se pautem pelo princípio da proporcionalidade, não sendo fundamento e justificativa para

¹² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 150–176; SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 167–182.

excessos, arbitrariedades e discriminações, tema que tem sido também discutido no âmbito nacional¹³.

Cumprе destacar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece em seu art. 18 que as restrições só devem ser aplicadas por meio de lei. Essa limitação não pode ser arbitrária e deve ocorrer apenas em situações para proteger outros direitos que estejam sendo violados, como segurança, ordem, saúde, moral pública, e, é claro, os direitos e as liberdades dos indivíduos – incluindo, o fundamento de todos os direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

3.3 A proteção da liberdade de religião e crença como um direito humano e fundamental

A liberdade de religião e crença reúne um conjunto de proteções específicas destinadas a assegurar que as pessoas possam adotar, não adotar, mudar, professar e praticar religiões e crenças diversas, sendo que muitas dessas proteções encontram-se previstas expressamente em documentos normativos nacionais e internacionais, e outras são destes decorrentes.

¹³ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; ALVES PINTO, Thiago Felipe. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion & Human Rights**, [s. l.], v. 15, p. 77–95, 2020.

Entre estes documentos, destacam-se a Constituição Federal de 1988 (Art. 3º, IV, Art. 5º, VI, VII, VIII, XLI, Art. 19, I, Art. 143; Art. 150, VI, b; Art. 156, §1º-A; Art. 210, I; Art. 213; Art. 226, parágrafo 2º) e os seguintes tratados e declarações internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 18), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Arts. 2.1, 8.3.ii, 18, 19, 20, 27), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Art. 5), Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou nas Convicções (Arts. 1.2, 2, 6), Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 12).



No âmbito constitucional, são expressamente previstos os seguintes princípios, direitos e garantias¹⁴:

1. Vedação da discriminação por motivo de religião ou de crença;
2. Inviolabilidade da liberdade de crença e consciência;
3. Livre exercício dos cultos religiosos;
4. Proteção aos locais de culto e suas liturgias;
5. Prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
6. Objeção de consciência;
7. Proibição aos entes da federação de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

¹⁴ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; p. 72–77; WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5o, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. Em: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

- ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- 8. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto;
- 9. Ensino religioso como matéria optativa;
- 10. Possibilidade de destinação de recursos a escolas confessionais;
- 11. Educar os filhos de acordo com as crenças e culturas dos pais e responsáveis;
- 12. Isenção do serviço militar aos ministros religiosos em tempos de paz; e,
- 13. Atribuição de efeitos civis ao casamento religioso.

Internacionalmente, são também reconhecidas diferentes proteções no campo do exercício de religiões e crenças, em especial os direitos a¹⁵:

- 1. Adotar, mudar ou renunciar a uma religião ou crença, sem coerção;
- 2. Não revelar a afiliação religiosa;
- 3. Ajuntar-se em adoração privada ou pública e ter os lugares e objetos de culto protegidos;
- 4. Observar práticas e ritos religiosos, inclusive ritos fúnebres;

¹⁵ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. Em: DAVIDE ARGIOLAS (org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 181–223; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática**. [S. l.]: No prelo, 2023; BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. **Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

5. Realizar o ensino, o proselitismo e a disseminação de publicações e materiais religiosos;
6. Criar, adquirir e usar símbolos religiosos;
7. Observar feriados religiosos e dias de descanso;
8. Treinar, indicar, eleger ou designar líderes religiosos;
9. Comunicar-se com outros indivíduos e comunidades em matéria de religião, inclusive no âmbito internacional;
10. Estabelecer e manter instituições e atividades religiosas, humanitárias e de caridade;
11. Educar os filhos de acordo com as convicções religiosas e morais dos pais; e,
12. Não cumprir obrigação a todos imposta por motivo de consciência, sem prejuízo de obrigação alternativa.

3.4 A liberdade de religião ou crença na legislação infraconstitucional

Não bastasse a proteção constitucional e internacional atribuída à liberdade de religião e convicções, a legislação infraconstitucional brasileira oferece proteções complementares, considerando esse direito um bem jurídico merecedor de especial proteção, entre as quais se destaca:

1. Crimes de discriminação

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
(...)

Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989)

2. Crime de injúria fundamentada na religião ou crença

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (...)

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

(Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)

3. Crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência”.

(Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)

4. Personalidade jurídica, registro e autonomia das organizações religiosas

Art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

IV - as organizações religiosas;

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

(Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil)



3.5 Objeção de Consciência

A objeção da consciência é um direito cujo respaldo se dá no bojo dos princípios morais de autonomia plena e consciente e de liberdade. Trata-se do direito do indivíduo de recusar-se a cumprir uma determinada norma em oposição à sua consciência, na qual exista um conflito ético entre os valores da norma estabelecida e os valores morais da pessoa. No caso, esses indicam caminhos diferentes daqueles prescritos pela norma.

Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como melhor entender, de acordo com suas convicções e crenças. A principal condição é de que o indivíduo não o faça por meio da violação de direito de terceiros e invoque tal crença e convicção para eximir-se de obrigação legal, recusando cumprir prestação alternativa disposta em lei. Foi visto que a Constituição Federal de 1988, no conjunto dos direitos fundamentais, prevê diversas liberdades, entre as quais estão a liberdade de consciência e a liberdade de crença e religião (Art. 5º, VI).

Como um desenvolvimento dessas liberdades, mas também assegurado de modo autônomo e individualizado, encontra-se o direito fundamental à objeção de consciência, segundo o qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Art. 5º, VIII).



A objeção de consciência, portanto, encontra amparo na Constituição Federal de 1988 quando esta autoriza que normas obrigatórias deixem de ser cumpridas por força da existência de convicções morais e religiosas que a elas se opõem, podendo ser exercida pelos cidadãos em determinadas situações (por exemplo, para escusar-se do cumprimento do serviço militar obrigatório – Art. 143, parágrafo 1º).

4 Como o servidor público deve agir em situações de discriminação e violência relacionadas a religiões e crenças?

4.1 O servidor público e a liberdade de religião e crença

O serviço público em geral e, conseqüentemente, a atuação de cada servidor público, sujeitam-se a um conjunto de normas jurídicas de direito administrativo o qual tem na sua base os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, cabendo à Administração Pública também respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos cidadãos, entre os quais estão os direitos à igualdade e à liberdade em matéria de religião e crença.

Portanto, considerando o princípio da impessoalidade ao lado do dever de respeitar os direitos fundamentais, compete a cada servidor público agir de modo respeitoso com relação a todas as pessoas, sejam essas colegas de trabalho ou cidadãos atendidos, independentemente das convicções religiosas ou filosóficas que professem.

4.2 Considerações sobre problemas concretos

Falar em liberdade religiosa ou de crença, tal como a expressão aparece em diversas normas de direito nacional e internacional, pode ser insuficiente no cotidiano do(a) servidor(a). Isso porque, esse(a) pode se perceber despreparado(a) para lidar com situações imprevistas e muito delicadas, para as quais não há respostas prontas em textos legais.

É por isso que a presente publicação foi concebida, a fim de unir a teoria à prática a partir da pesquisa sobre as controvérsias mais recorrentes quando o assunto é liberdade de crença e religiosa. Para tanto, é importante abordar alguns temas relevantes sobre a temática.

4.2.1 É lícito expor símbolos religiosos em repartições públicas?

O questionamento concernente à exposição de símbolos religiosos em ambientes públicos tem se mostrado muito frequente. Tal debate ocorre relativamente aos diferentes espaços nos mais variados setores da sociedade, incluindo-se desde espaços públicos de uso comum do povo, a exemplo de ruas e praças, até os espaços públicos de uso especial, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, incluindo-se salas de aula, gabinetes, secretarias, câmaras, salas de audiência (cf. Art. 99, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Um dos argumentos usados quando se discute essa questão é o de que, possivelmente, os símbolos constroem cidadãos que não



comungam com a religião ali representada ou que não se identificam com qualquer religião. Aqueles que compartilham desse ponto de vista afirmam que a exposição do símbolo religioso em um espaço público transmite a mensagem de que a gestão pública fez opção por uma determinada experiência religiosa em detrimento das demais.

Em contrapartida, há quem entenda que a exposição de símbolos religiosos é uma maneira legal e legítima de exercício da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento de um servidor em seu ambiente de trabalho, ou ainda, que a exposição de símbolo em determinado espaço público não obriga e não impede os cidadãos de professarem qualquer religião ou crença, e ainda, que se trata de um elemento inerente à cultura, história e tradição local ou nacional, não implicando preferência do Estado por uma religião.



Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituição pública que possui competência para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, já se manifestou mais de uma vez, avaliando a possibilidade de manutenção de símbolos religiosos nos tribunais brasileiros, sobretudo nos Pedidos de Providências n.º 1.344, n.º 1.345, n.º 1.346 e n.º 1.362, dentre outros.

Neste último, por exemplo, julgado em 2016, afirmou-se que a presença de crucifixos, assim como outros símbolos religiosos, em locais



públicos não afetaria a laicidade do Estado, podendo compor as salas do Poder Judiciário sem também violar a liberdade religiosa, de modo que não se revelaria justificável a imposição da retirada destes símbolos de forma indiscriminada.

No caso, afirmou-se que a presença de um crucifixo ou de símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou reduz a proteção dos



que praticam outras crenças, além de não afetar o Estado laico, tendo em vista não induzir nenhum indivíduo a seguir qualquer tipo de religião, afirmando ainda a inexistência de proibição na Constituição Federal de 1988 para que símbolos, a exemplo do crucifixo, sejam expostos em repartições públicas. No contexto europeu, semelhante entendimento já havia sido adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Lautsi vs. Itália*, julgado em 18 de março de 2011, quando se decidiu que a exposição de crucifixos em salas de aula de escolas públicas não representa violação aos direitos de alunos e pais.

Ressalta-se que o tema será ainda apreciado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1249095, cuja repercussão geral já foi reconhecida por votação unânime, de modo que a decisão uniformizará a interpretação constitucional sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos sobre o mesmo problema.



4.2.2 *Posso colocar em minha sala ou mesa símbolos religiosos de minha preferência?*

Embora não exista uma regra expressa de aplicação geral sobre o tema, a proteção constitucional da liberdade de crença e religião (que também protege o servidor público), as práticas costumeiras nos órgãos públicos e a histórica presença de símbolos nos órgãos de cúpula dos três poderes apontam para a ausência de violação da laicidade brasileira pela presença de símbolos religiosos nesses ambientes.

Além disso, tal prática não impede a manifestação nem tampouco viola o direito de quem adota outra religião ou nenhuma, pois não se proíbe os demais servidores ou o público de terem consigo seus símbolos ou manifestarem suas convicções religiosas e filosóficas. Ademais, não se pode deixar de considerar que se trata de um ambiente mais restrito, que é a sala ou espaço utilizado pelo servidor para exercer suas funções, ambiente também em que cada servidor passa boa parte de seu tempo e de sua vida, onde vivencia conquistas e situações desafiadoras, devendo haver maior liberdade para o mesmo, em respeito à sua dignidade e autonomia pessoais.

No caso anteriormente mencionado (Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1249095), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, embora contrária à presença de símbolos religiosos em espaços destinados ao público, havia se manifestado no sentido de que é possível ao servidor público manifestar sua liberdade religiosa e colocar



na parede do seu espaço de trabalho um símbolo religioso (Apelação Cível n.º 0017604-70.2009.403.6100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região).



Impedir a autonomia que o funcionário público tem, enquanto ser humano dotado de dignidade e liberdade, sob a justificativa de garantir a laicidade do Estado, pode significar a violação de um importante princípio que o Estado brasileiro busca garantir: a liberdade de consciência, crença e religião.

4.2.3 Como devo agir em casos em que a prestação de um serviço público a um cidadão contrarie minha consciência ou religião?

Como já salientado, o Brasil protege em sua Constituição a liberdade de crença e religião, sendo também parte de diferentes instrumentos normativos internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que assim define a liberdade religiosa:

Art. 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas

restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

A referida Convenção contempla, portanto, o direito de não ser submetido a restrições que possam limitar a liberdade de alguém conservar sua religião ou suas crenças (Art. 12.2). Desse modo, apesar de se tratar de uma matéria complexa, sobretudo no contexto de uma sociedade plural, é possível afirmar que a liberdade religiosa do servidor público, enquanto direito fundamental da pessoa humana, deve ser preservada e garantida na maior medida possível, assim como os direitos dos demais cidadãos devem ser preservados e garantidos na maior medida possível. A melhor solução para esse tipo de problema se encontra na ponderação entre os direitos fundamentais em discussão, buscando-se proteger todos os direitos envolvidos ao máximo possível¹⁶.

A Constituição Federal de 1988, ao prever no Art. 5º, VIII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93–103; SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 43–56.

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, busca garantir, sem hierarquização ou priorização, a concretização de todos os direitos fundamentais, ao máximo possível.

Veja-se que a legislação brasileira trata de algumas situações relacionadas a conflitos entre a consciência individual e o exercício de funções públicas, a exemplo da prestação do serviço militar obrigatório, conforme a Lei n.º 8.239 de 4 outubro de 1991, e da atuação no Conselho do Tribunal do Júri, conforme o Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Nesses casos, a lei brasileira oportuniza a realização de prestações alternativas, por meio do exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades militares ou ao Tribunal do Júri, que serão realizadas em organizações militares ou em entidades do Poder Judiciário.

Buscou-se, portanto, uma solução que acomodasse as convicções religiosas e a prestação do serviço público. Tais serviços alternativos devem atender sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que não haja uma imposição abusiva em função da objeção de consciência. No entanto, quando se trata de situações em que a legislação não define de modo expresso qual deverá ser a prestação alternativa, decisões judiciais, administrativas ou soluções encontradas por outros Estados (direito estrangeiro e comparado) podem ser úteis, desde que alinhadas ao ordenamento jurídico pátrio.



Tem-se como exemplo o fato de existirem diversas religiões que guardam o sábado, de modo que seus adeptos não podem trabalhar entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado. Embora em âmbito federal a legislação não trate especificamente do assunto, podem ser encontrados caminhos adequados para a solução desses desafios, a exemplo da alteração nos horários da jornada de trabalho, utilização da compensação de horas ou de plantões realizados em outros dias, tema que já foi enfrentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 611874 e do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1099099, ambos julgados em 26 de novembro de 2020. Caso exista alguma dificuldade no exercício desse direito, a via judicial poderá oferecer uma alternativa viável.

Nesses contextos, é importante reforçar que: de um lado, as convicções religiosas e filosóficas dos servidores públicos devem ser respeitadas, de modo que poderão ser definidas prestações alternativas ou realizadas acomodações razoáveis para assegurar que a pessoa não seja discriminada indiretamente em razão de suas convicções (Art. 5º, VI, VIII, Constituição Federal de 1988); de outro, é necessário que o serviço público seja prestado de forma continuada, cabendo aos poderes públicos assegurarem que os serviços estejam disponíveis à população e que o cidadão seja tratado sempre com respeito (Art. 3º, I da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999).



4.2.4 *É possível a realização de atividades religiosas nas repartições públicas?*

O Estado brasileiro não mantém prédios públicos com o objetivo de promover uma religião específica. Essa atitude decorre do regime de separação institucional entre as esferas estatal e religiosa estabelecido pelo Art. 19, I da Constituição Federal do Brasil.

É preciso ressaltar, todavia, que esse regime de separação admite a cooperação para fins de interesse público. Embora normalmente seja percebida na promoção de ações de natureza social, cultural ou educativa, a cooperação pode ser identificada também na garantia pelo Estado do bem-estar das pessoas quando em suas repartições públicas, o que é feito, por exemplo, ao se permitir que atividades de natureza religiosa sejam praticadas nesses espaços para a satisfação das necessidades pessoais no campo da espiritualidade/religiosidade. Mesmo quando no desempenho de suas funções públicas, os servidores precisam ser respeitados em suas particularidades e individualidades, o que inclui o respeito por suas convicções e práticas religiosas.

Nesse contexto, não são raros os casos de criação de espaços públicos destinados a atividades de natureza religiosa, chamados de “ecumênicos”, em hospitais, instituições de ensino, aeroportos, tribunais, casas legislativas, entre outros, os quais objetivam proporcionar um ambiente adequado para que todas as pessoas possam exercer suas religiões ou crenças, sobretudo por meio de preces, orações e leituras.



Quanto aos tribunais, verifica-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça favorável à presença de capelas religiosas nas dependências de órgãos do Poder Judiciário (Pedido de Providências n.º 0000620-85.2013.2.00.0000). No Congresso Nacional, há uma capela no 10º andar do Anexo IV da Câmara dos Deputados, projetada por Oscar Niemeyer, e outra no Senado Federal.

Entretanto, as atividades religiosas não se limitam a esses espaços, nem sempre existentes. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou a esse respeito no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 5.407 para assegurar que espaços públicos, ainda que caracterizados por uma destinação específica, possam ser utilizados para atividades religiosas. No caso, entendeu-se que um aeroporto de São Paulo poderia ser usado excepcionalmente para realização de conferência religiosa evangélica, assim como já havia recebido o Papa João Paulo II em 1980. A decisão também citou o exemplo de estádios como o Maracanã, que recebem eventos religiosos, e espaços de tribunais, que, por vezes, recebem exposições de arte (isto é, espaços públicos sendo utilizados para fins culturais e religiosos).

Não há, portanto, obstáculo rígido à realização de atividades religiosas em espaço públicos, desde que haja abertura igualitária para que todas as religiões ou crenças possam realizar suas atividades, com igualdade.



4.2.5 Servidores públicos podem trajar hábitos ou itens religiosos no ambiente de trabalho?

O Comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas n.º 22 de 30 de julho de 1993, ao interpretar o direito à liberdade religiosa previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, define que a liberdade de manifestar a religião abarca uma ampla gama de atividades. Por exemplo, o conceito de culto estende-se aos atos rituais e cerimônias por meio dos quais o indivíduo expressa suas convicções, bem como a variadas outras práticas realizadas individual ou coletivamente, em público ou privado, incluindo-se o uso de vestuário e símbolos próprios da religião.

Dessa forma, o uso de símbolos e vestes religiosas constitui uma manifestação da liberdade de religião e de crença e está por ela amparado. O servidor que faz uso de símbolo ou vestimenta de acordo com as regras e costumes de sua religião ou crença estará protegido pelo referido direito. Pode-se ilustrar tal situação por meio de membros da comunidade judaica que utilizam a quipá, ou aqueles que professam religiões de matriz africana, que usam vestes brancas em certos dias da semana.

Recorda-se, no entanto, que o exercício de determinadas atividades no serviço público exigirá trajes específicos, como é o caso do servidor público da saúde. Em tais hipóteses, deve-se levar em conta as particularidades do caso, sempre em busca da conciliação entre a liberdade



religiosa e o serviço público a ser executado. Para compreender melhor, consulte o item acerca da acomodação razoável.

4.2.6 Proselitismo e abuso de poder

A autoridade e o poder atribuídos ao funcionário público não devem ser confundidos ou usados como forma de coerção em matéria religiosa. Embora o proselitismo, que consiste no convencimento de uma ou mais pessoas a uma crença ou religião, seja protegido pela liberdade de religião e convicções, a sua prática revela-se indevida quando alguém se utiliza de sua posição para impor aos seus subordinados suas convicções filosóficas ou religiosas, o que pode configurar abuso de poder.

5 Como prevenir violações da liberdade de religião e crença

O Estado brasileiro, ao garantir a todas as pessoas os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e ao adotar compromissos internacionais em relação aos direitos humanos, comprometeu-se com uma série de deveres, os quais incluem investigar, processar e julgar aqueles que cometem abusos, além de se abster de cometer violações. A esse conjunto se acrescenta um dever ainda mais elementar e fundamental, o qual se estende a todos os servidores públicos: prevenir violações aos direitos humanos, inclusive à liberdade de religião e crença.

A seguir, encontram-se algumas considerações sobre boas práticas que podem ser adotadas pelos poderes públicos, observadas as particularidades de cada órgão. Diante de possíveis conflitos que possam



ocorrer envolvendo a questão religiosa, revela-se necessário que todo servidor busque nortear sua valiosa atuação com as melhores estratégias, contribuindo também para a elaboração de políticas que sejam sensíveis aos problemas enfrentados no exercício das religiões e crenças.

1) Formular políticas públicas com base em evidências

As políticas públicas mais eficazes são as baseadas em evidências, possuindo lastro em dados e informações que possibilitem uma ampla visão de certo problema social – nesse caso, as violações da liberdade de religião e crença. As evidências evitam que o formulador de políticas trabalhe às cegas, e tornam sua atuação mais eficiente. E, para que possa enfrentar adequadamente esse desafio, é benéfico e sugestivo:

1. Ter em mente um problema definido, considerando todas as suas especificidades, preferencialmente identificado por meio de dados. Os altos índices de denúncias de discriminação religiosa em uma determinada região, por exemplo, podem ser uma evidência apta a indicar a existência e tornar preciso um problema, possibilitando políticas e ações para resolvê-lo;
2. Analisar o contexto do problema, dos aspectos sociais e políticos aos econômicos e institucionais, identificando possíveis causas, bem como fatores contribuintes ou agravantes. Saber a porcentagem de pessoas que professa cada religião ou crença na região analisada, por exemplo, é uma informação útil à análise do contexto, assim como o contato com vítimas de discriminação e outras fontes

que permitam entender a realidade de certo grupo e espaço. A análise de dados desagregados, abordados posteriormente, é também fundamental para identificar grupos vulneráveis e compreender sua realidade;

3. Selecionar critérios múltiplos para analisar possíveis medidas e formas de atuação, como, por exemplo, a viabilidade política, a viabilidade social, a viabilidade jurídica, o custo e a efetividade;
4. Analisar múltiplas alternativas de políticas públicas para cada causa ou fator contribuinte ou agravante, compreendendo quais são mais vantajosas ou desvantajosas (e porque) de acordo com os critérios selecionados;
5. Tomar decisões baseadas nessa análise, combinando as alternativas de melhor custo-benefício;
6. Analisar de forma minuciosa os passos necessários à implementação de cada medida, para assegurar novamente que ela possa ser realizada e ter registrado o “caminho das pedras”, de forma que todos os envolvidos possam atuar com confiança.

Salienta-se, também, que não se pode formular políticas públicas com base em evidências se estão ausentes ou escassos os dados e informações disponíveis. Confrontar um problema exige compreendê-lo, e os dados são, nesse sentido, os melhores amigos da Administração Pública.

A Organização das Nações Unidas vem reiterando há anos a necessidade e responsabilidade do Estado na coleta de dados desagregados. Desagregados são dados que estão disponíveis sob a forma

em que foram adquiridos, não sendo disponibilizados somente na forma processada, e levam em conta, em sua coleta, diversos aspectos que permitem a análise de desafios em maior detalhe. A Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 68/261 de 3 de março de 2014 estabelece que indicadores devem ser desagregados em relação a renda, sexo, idade, etnia, *status* migratórios, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes.

II) Capacitar servidores

Outra prática fundamental para promover a liberdade de crença e religião e, dessa forma, prevenir a discriminação, é a formação continuada de servidores. Para lidar com a complexidade da diversidade de religião e crença e seus potenciais desafios, é importante que todo servidor tenha acesso a capacitações periódicas, voltadas à teoria e à prática.

Medidas de formação devem prezar por fazer a ponte entre a (i) informação sobre leis, tratados internacionais e boas práticas e (ii) o contexto do dia a dia da Administração Pública, construindo as competências interpessoais necessárias para que o servidor consiga se relacionar de uma forma positiva e construtiva com seus colegas e com o cidadão em matéria de liberdade de religião e crença.

Para contribuir com essa formação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos produziu dois cursos, disponibilizados



de forma gratuita, com linguagem acessível e com certificação por parte da Escola Nacional de Administração Pública. São eles:

1) *Liberdade Religiosa e Estado Laico*. O curso apresenta o modelo brasileiro de Estado laico colaborativo, seu desenvolvimento histórico e suas especificidades. Pode ser acessado por meio do link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/550>.

2) *Liberdade de Organização Religiosa: Formalização, Direitos e Deveres*. O curso apresenta instruções e esclarece os principais aspectos do processo de formalização de uma organização religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Pode ser acessado por meio do link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/608>.

6 E se ocorrerem violações?

O respeito à liberdade de religião e de crença não é um favor prestado pelo Estado ou pelo servidor, muito menos um privilégio concedido a um indivíduo. Seu cumprimento é obrigatório por todos e, da mesma forma, sua violação configura ato ilícito que poderá ser denunciado às autoridades competentes para que se tomem as medidas cabíveis. Assim, caso se entenda necessário, pode-se procurar:

1. O Disque 100, que é o serviço telefônico do Governo Federal e funciona como um “pronto socorro” para que casos de violação de direitos humanos sejam denunciados;



2. Os recursos administrativos cabíveis, como as ouvidorias ou as diretorias das instituições públicas;
3. As autoridades competentes no âmbito do órgão público pertinente;
4. As diversas clínicas universitárias de direitos humanos, que são grupos acadêmicos voltados à proteção e promoção dos direitos humanos na comunidade;
5. Escritórios universitários de assessoria jurídica, que são instituições mantidas por faculdades de direito onde são oferecidos atendimentos, consultorias, assessorias e orientações jurídicas gratuitas à população;
6. O Ministério Público, em casos de considerável gravidade; e
7. Órgãos colegiados (comitês, conselhos, comissões, fóruns) municipais, estaduais ou nacionais de promoção do respeito à liberdade religiosa.



CAPÍTULO II – BOAS PRÁTICAS PARA A EDUCAÇÃO PÚBLICA

1 O que todo servidor da educação pública precisa saber sobre liberdade de religião ou crença

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996), em seu Art. 2º, define que “[a] educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ainda, acrescenta que o ensino será ministrado com base em um conjunto de princípios, entre os quais estão a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; a diversidade de ideias e de concepções pedagógicas; e, respeito à liberdade e apreço à tolerância. Revela-se, portanto, fundamental que a liberdade de religião e crença seja respeitada, protegida e promovida no ambiente educacional.

1.1 Liberdade de religião e crença para todos

A liberdade de religião e crença é um direito humano reconhecido em tratados internacionais e pela legislação brasileira. De acordo com o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Religião e Crença



(Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/71/269, de 2 de agosto de 2016), a liberdade de religião e crença não protege as religiões ou os sistemas de crença em si, ao contrário do que muito se pensa. Isto porque as diversas concepções religiosas divergem entre si, muitas vezes de maneira irreconciliável, e são caracterizadas por suas próprias dissidências internas.

O que a liberdade de religião e crença busca promover, neste contexto, são pessoas capazes de garantir que, como indivíduos e em comunidade com os demais, possam moldar suas vidas em conformidade com as suas próprias convicções.

Todos têm direito, portanto, de viver em acordo com os próprios princípios em todas as esferas, privadas e públicas, inclusive no ambiente escolar. É nesse espírito que a liberdade de crença e religião cobre todos os aspectos da vida religiosa e de crença: não só o direito de acreditar, mas também o direito de pertencer e de se comportar em conformidade à religião ou crença.

A liberdade religiosa, nesse contexto, envolve desde a não-discriminação à liberdade de escolher um sistema de crenças e modificá-lo ao longo da vida. O importante é a proteção da pessoa para que, sozinha ou em comunidade, onde quer que esteja, tenha o pleno exercício de seu direito de escolha e possa viver de acordo com os valores que lhe são mais importantes. É função do Estado, e, portanto, do servidor público, assegurar que todos possam desfrutar desta liberdade.



1.2 Liberdade de religião e crença e o direito à educação

Tanto a liberdade de religião e de crença quanto a educação são direitos da pessoa reconhecidos por lei e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Devem ser sempre harmonizados, de forma a garantir a máxima efetivação de cada um em todas as situações.

Desta maneira, o acesso à educação não pode ser legalmente restrito em virtude da crença de uma certa pessoa, assim como a liberdade religiosa e de crença não pode ser violada pela prática educacional, conforme o parágrafo 5º do Comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas n.º 22 de 30 de julho de 1993.



A própria Constituição Federal de 1988 estabelece que **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei** (Art. 5º, VIII).

No mesmo sentido, o Art. 227 evidencia que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, por exemplo, é inadmissível o

constrangimento de qualquer membro da comunidade escolar em virtude da religião ou crença professada.

A obrigação estatal perante os dois direitos, no entanto, não é só uma obrigação negativa – ou seja, uma obrigação de deixar de fazer alguma coisa. Além de se abster de restringir injustificadamente a educação e a liberdade de religião e crença, o Brasil se comprometeu a trabalhar proativamente na promoção conjunta destes dois direitos, o que se observa a partir da proteção constitucional atribuída a ambos e também dos compromissos internacionais assumidos, tanto no âmbito regional, do sistema interamericano de direitos humanos (sobretudo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”), quando do sistema global (especial destaque ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

1.3 Liberdade de religião e crença da criança e do adolescente – e dos pais e responsáveis

A liberdade de religião e crença da criança e do adolescente é um tema muito importante e delicado. Além de serem períodos de grande vulnerabilidade, a infância e a adolescência são fases de construção dos valores e habilidades necessários para uma vivência democrática, pacífica e tolerante. É fundamental, portanto, que a escola pública se dedique à



promoção do respeito, contribuindo para a garantia da liberdade de religião e crença na sociedade em geral.

A regra é que a família, por meio de pais ou tutores, tem a primazia sobre a educação da prole em conformidade com seus valores e convicções, segundo o exposto anteriormente. Esse princípio encontra-se também expresso no art. 22, parágrafo único, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Essa garantia é também reconhecida em outros documentos internacionais, de direitos humanos, além do já mencionados, tal qual a Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu art. 26, item 1, diz que *“Toda pessoa tem direito à educação”*, sendo disposto em seu item 3 que *“Aos pais pertencem a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”*.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose de Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, segue a mesma linha, conectando a educação do menor conforme valores familiares diretamente

ao tema da liberdade religiosa, conforme art. 12, item 1, o qual afirma que “*Toda pessoa tem o direito à liberdade de consciência e de religião*”, e que no seu item 3 estabelece que “*Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções*”.


Desse modo, temos que **o direito à liberdade religiosa do menor de idade está intimamente relacionado a receber educação em conformidade com os valores, convicções e crenças de sua família, por meio de seus pais ou tutores, o que coaduna com o princípio basilar do Direito de Família, no qual deve ser resguardado o melhor interesse do menor.**

Seria uma negação à liberdade religiosa ou de crença da criança e do adolescente se assim não o fosse, pois se aos pais ou tutores não fosse garantido esse direito, seriam os seus filhos os maiores prejudicados, haja vista que estaria se rompendo o vínculo emocional e social mais profundo e duradouro que um ser humano pode ter em sua vida, qual seja, o relacionamento familiar através da preservação de suas tradições, costumes e crenças.

1.4 As fronteiras da liberdade de religião e crença

Toda pessoa tem o direito de ter sua opinião, bem como a expressá-la – inclusive em matéria de religião ou crença. É direito de todos crer e falar sobre no que se crê, sem interferência ou censura alguma.





Nos termos do Art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, **o direito à expressão apenas pode ser restringido em situações extremamente excepcionais**, (a) prescritas por lei e (b) necessárias para perseguir um objetivo legítimo, quando a restrição for fundamental para assegurar (i) o respeito pelos direitos e a reputação de outrem, (ii) para a proteção da segurança nacional, (iii) da ordem pública, (iv) da saúde pública ou (v) da moral pública. Por sua vez, o Art. 20, parágrafo 2º, acrescenta, sob a mesma lógica, que qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência deve ser proibida pela lei, compromisso que é honrado pela legislação brasileira.



É necessário ter em mente, portanto, que quaisquer restrições à liberdade de religião e crença devem ser efetuadas com extremo cuidado e de maneira absolutamente excepcional, quando imprescindíveis para a salvaguarda de direitos de outras pessoas.

Restrições devem ser (i) proporcionais e (ii) menos restritivas dentre aquelas adequadas. O primeiro caminho são sempre as acomodações, isto é, as adaptações que permitam que a liberdade de religião e crença seja exercida.

2 A promoção da liberdade de religião e crença na educação pública

2.1 O que o servidor da educação pública pode fazer pela liberdade religiosa e de crença?

Cada servidor que atua em função ou cargo na área da educação pode contribuir efetivamente para a promoção dos direitos humanos, inclusive a liberdade de religião e convicções, sobretudo ao promover o respeito à liberdade de religião e crença no espaço escolar, garantindo que todo servidor e cidadão possa viver de acordo com suas concepções e dando o exemplo da tolerância e convivência harmônica ao estudante da educação pública.

Ademais, é importante manter constante diálogo com os pais e levar às Secretarias de Educação e outras autoridades competentes o conhecimento sobre eventuais contextos de discriminação recorrente, para que haja a possibilidade de desenvolvimento de políticas públicas e educacionais mais amplas e efetivas, com o objetivo de promover o respeito à liberdade de religião e crença tanto na instituição quanto na comunidade local.

2.2 Como proceder em caso de discriminação no contexto escolar?

A escola e a universidade pública são dois importantes espaços de socialização e convivência com a diferença, e possuem relevância para o



desenvolvimento da personalidade individual e acerca da compreensão das pessoas sobre elas mesmas.

A intolerância e discriminação em contexto educacional, portanto, são especialmente danosas tanto à pessoa quanto à comunidade, já que geram efeitos negativos agudos e duradouros, que se estendem para muito além da sala de aula e do período letivo.

De acordo com a Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, constitui ato criminoso “Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau”, o que pode resultar em aplicação de pena de reclusão de três a cinco anos, aumentada por um terço se a vítima for menor de 18 anos (Art. 6º).



Evidentemente, encontrar soluções adequadas para conflitos religiosos na escola não é uma tarefa fácil e não há atalhos que nos levem à solução ideal. Caso ocorram tais conflitos, deve-se buscar o respeito às crenças e religiões daqueles que se encontram em conflito, de forma que nenhum direito seu seja violado. Com isso, é necessário (1) assegurar a proteção e o amparo à vítima e (2) promover a transição de um contexto discriminatório a uma situação de conciliação, tolerância e respeito sempre que possível.

Caso o ato discriminatório ou intolerante ocorra na sua presença, é recomendado:

1. Fazer cessar o ato de discriminação ou intolerância com parcimônia;
2. Esclarecer sobre a necessidade de respeito ao outro e sua liberdade de religião e crença, bem como sobre a existência da diversidade e sua importância social; e,
3. Dar apoio imediato à vítima.

É evidente, no entanto, que uma vez que um membro da comunidade escolar se torna vítima de discriminação, é responsabilidade da instituição de ensino implementar as providências administrativas e educacionais cabíveis para apurar os fatos e prevenir que violações ocorram ou se repitam. O diálogo é, provavelmente, a mais poderosa ferramenta nesse contexto.

Caso se depare com uma situação de discriminação ou intolerância motivadas por religião e crença na escola, é recomendável que se construa um diálogo com:

1. Os pais da vítima ou seus responsáveis, se ela for criança ou adolescente, dando ciência a eles dos fatos, buscando-se uma estratégia para resguardar a vítima;
2. A própria vítima, caso isso seja compatível com o estado de desenvolvimento de suas capacidades, reiterando o apoio da comunidade escolar e construindo uma relação de confiança e suporte;
3. Os pais daquele que cometeu ato discriminatório ou intolerante, se este for criança ou adolescente, dando



- ciência a eles dos fatos e construindo com eles uma estratégia de incentivo ao respeito;
4. Aquele que cometeu ato discriminatório ou intolerante, caso isso seja compatível com o estado de desenvolvimento de suas capacidades, reiterando a importância do respeito e da tolerância;
 5. A Secretaria de Educação, a Reitoria da Universidade ou outros órgãos educacionais administrativos, para que seja analisada a possibilidade de criação de uma política mais ampla e coordenada de promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância e à discriminação religiosa no espaço educacional.

É importante lembrar que qualquer pessoa, seja aluno, pai, responsável ou servidor, tem o direito de não ter sua religião e crença expostas sem seu consentimento, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (liberdade de consciência, pensamento e religião, privacidade).

2.3 Como proceder caso o aluno, por motivos religiosos, requeira uma exceção ao uniforme, aos horários, às atividades ou a outras regras da escola ou universidade?

A expressão da religião ou crença deve ser acomodada sempre que possível. O objetivo é ajudar todos a terem oportunidades iguais, acesso e benefícios. O dever de acomodar implica que, em determinadas situações, seja necessário tratar alguém de forma diferente para prevenir ou reduzir a discriminação. Em tais casos, o dever de



acomodar pode exigir que sejam tomadas medidas alternativas para garantir que uma pessoa ou grupo possa participar plenamente.

Exemplos de acomodações no âmbito escolar são:

1. A flexibilização de horários ou data de realização ou entrega de avaliações, no caso em que a religião ou crença de um aluno obste sua presença no dia e hora fixados a uma atividade ou prova. É o caso da candidata à vaga de uma Instituição de Ensino, que pretendia que tal Faculdade, por força da garantia constitucional da liberdade de crença, facultasse a ela a realização de atividades acadêmicas em substituição àquelas realizadas nas sextas-feiras, uma vez que, do pôr-do-sol da sexta ao pôr-do-sol do sábado, procede à “guarda religiosa”, em razão de ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. No Recurso em Mandado de Segurança n.º 37.070 - SP (2012/0020565-0), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aluna conseguiu que sua pretensão fosse atendida. Situações similares podem ocorrer, por exemplo, caso determinado aluno deva realizar orações em determinado horário do dia, ou recolher-se em certos dias do ano. Nesse contexto, a Lei n.º 13.796 de 3 de janeiro de 2019 incluiu na Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) o Art. 7º-A, fixando, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa, nos seguintes termos:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do Art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

(...);

2. A facultatividade da participação do aluno em cerimônias religiosas, como orações públicas ou atos de culto coletivo, que sejam eventualmente realizadas na escola, ainda que no horário escolar regular. O Relator Especial da ONU (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/71/269 de 2 de agosto de 2016) alerta que, nesses casos, são necessárias salvaguardas para assegurar que nenhuma criança se sinta obrigada a participar de tais cerimônias contra seu livre-arbítrio ou a vontade de seus pais;

3. A permissão da exibição voluntária de símbolos religiosos por alunos de escolas públicas, como lenços de cabeça, turbantes, kippas ou cruzeiros, e do uso de vestes religiosas (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/70/286 de 5 de agosto de 2015, p. 13).

Em nenhuma das ocasiões apresentadas ou semelhantes, o aluno pode sofrer punições, sejam diretas ou indiretas, nem ser colocado em situação de desvantagem, tendo, por exemplo, suas avaliações de desempenho afetadas.

2.4 Pode a escola ou universidade negar a acomodação de aluno que, por motivos religiosos, requerer uma exceção ao uniforme, aulas, provas ou outras atividades da escola ou universidade?

Há parâmetros rigorosos para que essa liberdade seja restringida justificadamente, como especificado na seção “As fronteiras da liberdade de religião e crença”. De acordo com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, limitações ao exercício da liberdade religiosa devem ser prescritas por lei e necessárias para perseguir um objetivo legítimo: a proteção da “segurança pública, ordem, saúde ou moral ou os direitos e liberdades fundamentais de outros”.

Além disso, as restrições às manifestações de religião ou crença devem permanecer dentro do âmbito da proporcionalidade, o que significa que elas devem ser as menos restritivas entre todas as medidas



adequadas que poderiam ser aplicadas (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/71/269 de 2 de agosto de 2016, p. 6).

3 Ensino religioso e informação sobre liberdade de religião e crença na educação pública



3.1 Qual a diferença entre ensino religioso e informação sobre liberdade de religião e crença?

Segundo Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/16/53 de 15 de dezembro de 2010, a informação sobre religiões e crenças deve se distinguir, do ponto de vista conceitual, da instrução religiosa (equivalente ao ensino religioso) baseada em determinado(s) credo(s).

Enquanto o (i) ensino religioso tem como finalidade familiarizar os estudantes com certa tradição religiosa, isto é, com as normas e doutrinas teológicas daquela fé, a (ii) informação sobre as religiões, por sua vez, servem para ampliar o conhecimento geral dos estudantes sobre as diferentes religiões e crenças, em especial aquelas religiões e crenças que se encontram na sociedade em que vivem. Neste sentido, a divulgação de informação não forma parte do ensino teológico, se aproximando mais de outras disciplinas, como a história ou as ciências sociais, e não constitui ensino religioso propriamente dito.



Conforme o Art. 210, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, o (i) ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Isso significa que a matéria de ensino religioso pode existir no currículo escolar, todavia, não é possível exigir que todos os alunos sejam matriculados nessa matéria caso não o desejem. Diferentemente do ensino religioso, de acordo com o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Religião e Crença, (ii) a informação sobre as religiões e crenças pode formar parte do plano de estudos obrigatórios, sempre que se transmita de forma correta e neutra (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/70/286 de 5 de agosto de 2015).

3.2 Quais são as modalidades de ensino religioso?

Existem três modalidades de ensino religioso – confessional, interconfessional e não-confessional –, as quais podem ser assim apresentadas:

1. O ensino religioso confessional tem como objetivo a exposição de conteúdos relativos à doutrina de uma ou mais religiões, preferencialmente ministrado por representantes apontados pelas próprias comunidades religiosas ou por pessoas vinculadas a essas comunidades;
2. O ensino religioso interconfessional busca desenvolver conteúdos relacionados a valores e práticas que são comuns às confissões religiosas presentes no contexto



- escolar, de modo que a construção de consensos se revela como um de seus elementos fundamentais; e,
3. O ensino religioso não confessional é aquele em que se busca não o ensino da religião e de suas doutrinas, mas o ensino sobre religião, seja de uma perspectiva histórica, filosófica ou sociológica.

3.3 Como deve ser o ensino religioso na escola pública brasileira?

O ensino religioso na educação pública brasileira pode ser não-confessional, interconfessional ou confessional.

O ensino religioso confessional foi declarado constitucional – ou seja, condizente com a Constituição Federal de 1988 – pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439. Para o STF, a Constituição Federal de 1988 garante aos alunos, que se matriculem de forma expressa e voluntária na disciplina de ensino religioso nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Tanto a laicidade do Estado quanto a liberdade religiosa, para a corte, estão garantidas na medida em que o texto constitucional (i) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive, o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus e (ii) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.



Além disso, de acordo com a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Art. 33:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

3.4 Como não deve ser o ensino religioso na escola pública brasileira?

O ensino religioso:

1) Não pode ser obrigatório

Conforme o Art. 210, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Isso significa que a matéria de ensino religioso deve existir no currículo escolar, todavia, não é possível exigir que todos os alunos sejam matriculados nessa matéria caso não queiram, por ferir suas convicções pessoais. No mesmo sentido estão as recomendações do Informe do Relator Especial das

Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/16/53 de 15 de dezembro de 2010, ao esclarecer que a decisão de participar ou não do ensino religioso cabe aos estudantes, ou a seus pais ou tutores, os quais têm a faculdade de decidir a respeito.

Sendo assim, os estudantes, seja a qual religião ou crença pertençam, não devem sofrer pressões formais ou informais para assistir às aulas de ensino religioso que sejam baseadas em uma religião dominante no país ou em qualquer outra diferente da sua. As práticas coercitivas também podem constituir uma violação ao direito dos pais ou tutores legais “de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções” (Art. 18, parágrafo 4º, do Pacto).



Diante dessa situação, o Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/16/53 de 15 de dezembro de 2010 recomenda que a possibilidade de não participar do ensino religioso não deve estar vinculada a procedimentos burocráticos onerosos e nunca deve comportar penalidades de fato ou de direito.

Além disso, os estudantes que não participem do ensino religioso **devem ter acesso a recursos alternativos oferecidos pela escola, não sendo adequado que permaneçam ociosos**. Seu direito à educação deve ser garantido na mesma proporção que o direito dos estudantes matriculados na disciplina de ensino religioso.



II) Não pode promover a discriminação e intolerância, nem causar constrangimento a qualquer aluno ou membro da comunidade escolar

De acordo com a Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nenhum ato estatal – o que inclui o ministério da disciplina de ensino religioso – pode, portanto, incitar ou promover a discriminação e a intolerância, seja em virtude de religião ou outra categoria protegida.

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação atentatória a direitos fundamentais (Art. 5º, XLI) e que a Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989 define que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é crime punido com pena de reclusão de um a três anos e multa (Art. 20). Um ato de discriminação, intolerância ou constrangimento pode, ainda, ensejar reparação civil, dando causa ao dever de indenizar por dano moral (Art. 927 do Código Civil).





É importante lembrar que o ensino religioso ministrado em escola pública não é de natureza particular, e se submete, como qualquer ato estatal, às responsabilidades do Estado brasileiro perante os direitos humanos. Ato discriminatório cometido por instituições de um Estado são de extrema gravidade e ensejam responsabilização perante o Poder Judiciário brasileiro.





CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS (FRAGMENTOS)

1 Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



2 Legislação infraconstitucional

2.1 Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho,



especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:



Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)



Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei n.º 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei n.º 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei n.º 8.081, de 21.9.1990)

3 Declarações e tratados internacionais

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948.

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade,



tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

[...]

Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

[...]

3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Adotado pela Resolução n.º 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

Os Estados-partes no Presente Pacto, [...] Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana.

[...]

Art. 2º

§1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

[...]

Art. 4º



§1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-partes no presente Pacto podem adotar, na estrita medida em que a situação o exigir medidas que decorrem as obrigações decorrente do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

[...]

Art. 18

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

[...]

Art. 24

§1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou



nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.”

[...]

Art. 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 27 - Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969.

[...]

Art. 12- Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

[...]

Art. 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.





BIBLIOGRAFIA

Livros, capítulos de livros e artigos

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. *Em*: DAVIDE ARGIOLAS (org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 181–223.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática**. [s. l.]: No prelo, 2023.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Separation, cooperation and freedom of religion or belief: Analyzing the constitutionality of the agreements between the Federal Republic of Brazil and the Holy See. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 1–18, 2016.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; ALVES PINTO, Thiago Felipe. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion & Human Rights**, [s. l.], v. 15, p. 77–95, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009.



BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová: dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. **Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], n. 107, p. 227–265, 2013.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LUCCHETTI, Giancarlo; LUCCHETTI, Alessandra Lamas Granero; AVEZUM JR., Álvaro. Religiosidade, Espiritualidade e Doenças Cardiovasculares. **Revista Brasileira de Cardiologia**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 55–57, 2011.



MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa. Entre o Teísmo e o (Neo)Ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. Barueri: Manole, 2004.

PETKOFF, Peter. Forum Internum and Forum Externum in Canon Law and Public International Law with a Particular Reference to the Jurisprudence of the European Court of Human Rights. **Religion & Human Rights**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 183–214, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5º, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. *Em*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 264,706.



WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Instrumentos normativos

BRASIL. Conselho Nacional da Saúde. *Resolução n.º 466 de 12 de dezembro de 2012*.

BRASIL. Conselho Nacional da Saúde. *Resolução n.º 553 de 9 de agosto de 2017*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 175 de 14 de maio de 2013*.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução Normativa n.º 8 de 09 de novembro de 2011*.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n.º 20 de 28 de maio de 2007*.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. *Resolução n.º 88 de 3 de agosto de 2006*.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Decreto n.º 119-A de 7 de janeiro de 1890*.



BRASIL. *Decreto n.º 7.037 de 21 de dezembro de 2009.*

BRASIL. *Decreto n.º 7.177 de 12 de maio de 2010.*

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

BRASIL. Distrito Federal. *Decreto n.º 37.056 de 13 de janeiro de 2016.*

BRASIL. Estado de Amazonas. *Portaria n.º 136 de 2016.*

BRASIL. Estado de Minas Gerais. *Decreto n.º 46.935 de 20 de janeiro de 2016.*

BRASIL. Estado de São Paulo. *Lei n.º 14.947 de 29 de janeiro de 2013.*

BRASIL. Estado de Tocantins. *Portaria n.º 259 de 3 de junho de 2015.*

BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Decreto n.º 46.221 DE 18 de janeiro de 2018.*

BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Decreto n.º 46.283 de 18 de abril de 2018.*

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. *Decreto n.º 50.112 de 27 de fevereiro de 2013.*

BRASIL. Guarujá (SP). *Lei Municipal n.º 4.529 de 2018.*

BRASIL. *Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993.*

BRASIL. *Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1951.*

BRASIL. *Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989.*



BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

BRASIL. *Lei n.º 11.635 de 27 de dezembro de 2007.*

BRASIL. *Lei n.º 12.037 de 1 de outubro de 2009.*

BRASIL. *Lei n.º 13.260 de 16 de março de 2016.*

BRASIL. *Lei n.º 13.675 de 11 de junho de 2018.*

BRASIL. *Lei n.º 13.796 de 3 de janeiro de 2019.*

BRASIL. *Lei n.º 4.898 de 9 de dezembro de 1965.*

BRASIL. *Lei n.º 6.923 de 29 de junho de 1981.*

BRASIL. *Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984.*

BRASIL. *Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985.*

BRASIL. *Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989.*

BRASIL. *Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.*

BRASIL. *Lei n.º 8.239 de 4 outubro de 1991.*

BRASIL. *Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.*

BRASIL. *Lei n.º 9.459 de 13 de maio de 1997.*

BRASIL. *Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.*

BRASIL. *Lei n.º 9.982 de 14 de julho de 2000.*



BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Portaria n.º 3.075 de 16 de dezembro de 2019.*

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 992 de 13 de maio de 2009.*

BRASIL. Pelotas (RS). *Decreto n.º 5.971 de 24 de janeiro de 2017.*

BRASIL. Rio Grande (RS). *Decreto n.º 15.814 de 26 de outubro de 2018.*

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria n.º 628 de 16 de outubro de 2014.*

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria n.º 18 de 20 de janeiro de 2014.*

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria n.º 92 de 24 de janeiro de 2013.*

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015): Resultados Preliminares.* 2016.

Disponível

em:

<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>.

BRASIL. Uruguaiana (RS). *Lei n.º 4.609 de 18 de janeiro de 2016.*

CANADA. Nova Scotia. *Ato de Direitos Humanos de Nova Scotia.* 1989.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. *Declaração Mundial sobre a Educação para Todos.* 1990.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n.º 2.217 de 27 de setembro de 2018.*

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n.º 2.232 de 17 de julho de 2019.*

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução n.º 68/261.* 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução n.º A/70/286.* 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução n.º A/71/269.* 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolução n.º 6/37.* 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolução n.º A/HRC/RES/16/18.* 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.* 1966 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 65.810 de 8 de dezembro de 1969).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança.* 1989 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990).



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas*. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseada na Religião ou Convicções*. 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. 1966 (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592 de 6 de julho de 1992).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 591 de 6 de julho de 1992).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução n.º 1/08*. 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos,*



Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. 1988 (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 3.321 de 30 de dezembro de 1999).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção Concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão - Convenção n.º 111 da OIT*. 1958 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 10.088 de 5 de novembro de 2019).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. 1946 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 26.042 de 17 de dezembro de 1948).

Jurisprudência

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 0000620-85.2013.2.00.0000*. Data da publicação: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 0001058-48.2012.2.00.0000*. Data de julgamento: 16 de maio de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.344*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.345*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.346*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.362*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001418-80.2012.2.00.0000*. Data de julgamento: 16 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 5.407*. Data do julgamento: 24 de setembro de 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 1.498-3 RJ (92.0023938-2)*. Data do julgamento: 18 de dezembro de 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 268.459-SP*. Data do julgamento: 02 de setembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança n.º 37.070 - SP (2012/0020565-0)*. Data do julgamento: 25 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.076*. Data de Julgamento: 15 de agosto de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439*. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 559.646*. Data do julgamento: 07 de junho de 2011.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 618*. Em tramitação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n.º 1.114*. Data de Julgamento: 17 de novembro de 1949.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1249095*. Data do julgamento: Pendente. Repercussão geral reconhecida em 24 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1099099*. Data do julgamento: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1212272*. Data do julgamento: Pendente. Repercussão geral reconhecida em 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 611874*. Data do julgamento: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 859.376*. Data do julgamento: 30 de junho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 979742*. Repercussão geral reconhecida em 30 de junho de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível n.º 0017604-70.2009.403.6100*. Data do julgamento: 07 de fevereiro de 2018.



CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Appel-Irrgang e Outros vs. Alemanha*. Data do julgamento: 6 de outubro de 2009.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Lautsi vs. Itália*. Data do julgamento: 18 de março de 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Hartikainen vs. Finlândia*. Comunicação n.º 40/1978. Doc. n.º CCPR/C/OP/1 at 74. Data da decisão: 9 de abril de 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Leirvåg vs. Noruega*. Comunicação n.º 1155/2003. Doc. n.º CCPR/C/82/D/1155/2003. Data da decisão: 3 de novembro de 2003.

Relatórios, informes e outros documentos

ARTIGO 19. Os Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4b5826fd2.html>.

BRASIL. *Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em 10 de outubro de 2022.



BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde*. 2017. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/282-cns-apresenta-nova-carta-dos-direitos-e-deveres-da-pessoa-usuaria-da-saude>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Modelo de Gestão para a Política Prisional do Departamento Penitenciário Nacional*. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/501/1/CAD_1-modelo_gest%c3%a3o_politica_prisional_eletronico.pdf.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3*. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015): Resultados Preliminares*. 2016. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>.

CANADA. Comissão Canadense de Direitos Humanos. *What is the Duty to Accommodate?* Disponível em: <https://www.chrc-ccdp.gc.ca/eng/content/what-duty-accommodate>.



CANADA. Comissão de Direitos Humanos de Ontário. *Accommodation policy and procedure*. Disponível em: <http://www.ohrc.on.ca/en/policy-primer-guide-developing-human-rights-policies-and-procedures/7-accommodation-policy-and-procedure>).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>.

INSTITUTO DATAFOLHA. Perfil e opinião dos evangélicos no Brasil - total da amostra PO813906, 07 e 08/12/2016. 2016. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/12/28/da39a3ee5e6b4b0d3255bfef95601890afd80709.pdf>. Ver também: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/12/1845231-44-dos-evangelicos-sao-ex-catolicos.shtml>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Plano de Ação de Rabat. 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>. Tradução em Português disponível em: www.direitoereligiao.org.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Recomendações do Sexto Fórum sobre as Questões de Minorias*. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Minority/Pages/Session>



6.aspx. A tradução para o português pode ser encontrada em: www.direitoereligiao.org.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Estratégia Global das Nações Unidas para o Contraterrorismo*. 2006. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/288>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Reports, Studies And Other Documentation For The Preparatory Committee And The World Conference*. Doc. n.º A/CONF.189/PC.2/22. 2001. Disponível em: <https://undocs.org/A/CONF.189/PC.2/22>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral n.º 22*. 1993. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f21%2fRev.1%2fAdd.4&Lang=en.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral n.º 28*. 2000. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f21%2fRev.1%2fAdd.10&Lang=en.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/66/156*. 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/66/156>.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/13/40*. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/13/40>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/16/53*. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/16/53>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/25/58*. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/25/58>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/31/18*. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf.



ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA. *Princípios Orientadores de Toledo sobre o Ensino acerca de Religiões e Crenças nas Escolas Públicas*. 2007. Disponível em: <https://www.osce.org/odhr/29154>.

ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO. *Liberdade de Religião ou Crença e o Direito: Dilemas Atuais e Lições Aprendidas*. 2016. Disponível em: <https://www.idlo.int/publications/freedom-religion-or-belief-current-dilemmas-and-lessons-learned>.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. Atualização da Diretriz de Prevenção Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia – 2019. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/2019/v11304/pdf/11304022.pdf>.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. *Diretriz de Prevenção Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia – 2019*. 2019. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/2019/v11304/pdf/11304022.pdf>.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA. *Código de Ética relativo à Medicina Transfusional*. 2017. Disponível em:



https://www.isbtweb.org/fileadmin/user_upload/ISBT_Code_Of_Ethics_Portuguese_.pdf.

